



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Amparo**. Prestação de Contas do Prefeito José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Conhecimento e julgamento de denúncias. Recomendações.

PARECER PPL TC 00222/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A unidade técnica, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 3091/3220, os seguintes aspectos da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 080/13, publicada em 30/12/2013, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 13.360.682,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.680.341,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.049.589,00, correspondendo a 60,20% do total autorizado;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 9.680.359,85, equivalendo a 72,45% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 9.661.264,69, representando 72,31% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.022.729,83;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 9.230.600,70;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,94% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,55% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,30% da receita de impostos.

Destaque-se ainda que foram encartadas ao feito diversas denúncias acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, durante o exercício de 2014. A Auditoria, após examiná-las, concluiu pela procedência das seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

N.º DOCUMENTO	FATOS DENUNCIADOS
Doc. TC 16527/15	<ul style="list-style-type: none">- Realização de compras e serviços a diversos credores sem licitação, no montante de R\$ 41.654,96 (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).- Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 1.450,00.
Doc. TC 16530/15	<ul style="list-style-type: none">- Realização de despesa junto à empresa Atacamed Comércio de Prod. Farmacêutico e Hospitalar Ltda. sem licitação, no valor de 10.592,50 (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).
Doc. TC 51655/15	<ul style="list-style-type: none">- Realização de despesas excessivas na contratação de empresa para execução de show musical, tendo como credor Forró Badauê e Terreiro Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 74.100,00.- Despesa empenhada antes da homologação do certame licitatório, em favor da credora Marilene Silva de Oliveira (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).
Doc. TC 51666/15	<p>Suposta aquisição de pães, no valor de R\$ 3.492,50, à empresa credora "FERREIRA FARMA" destinados à merenda escolar, que se trata de uma farmácia, cuja atividade econômica é incompatível para realizar o objeto do empenho 0000958.</p>
Doc. TC 58906/15	<ul style="list-style-type: none">- Pagamentos por serviços supostamente realizados de consultoria no âmbito do controle interno, em face do credor Paulo Gildo de Oliveira Júnior.- Realização de fragmentação de despesa que se refere ao mesmo objeto, caracterizando fuga de procedimento licitatório, em favor das credoras Niedja Rodrigues de Siqueira e Amália Medeiros Formiga (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

	<p>- Aquisição de material de higiene e limpeza, no valor de R\$ 48.280,95, tendo como credora a empresa Jaqueline Ferreira Aquino ME, sendo que esta não possui, dentre as atividades cadastradas junto à Receita Federal o comércio de materiais de higiene e limpeza. Considera-se, portanto, como despesa não licitada (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).</p>
Doc. TC 42722/15	<p>- Realização de despesas não comprovadas com a locação de veículos junto à empresa M M de Souza – ME, no valor de R\$ 250.480,00.</p>
Doc. TC 35096/15	<p>- Despesas relacionadas a pagamentos de refeições com valor parcialmente não coberto pela Licitação nº 00018/2014 (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).</p>
Doc. TC 35130/15	<p>- Aquisição de combustíveis em valor superior ao montante homologado mediante o Pregão Presencial nº 0001/2014 (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).</p>
Doc. TC 35135/15	<p>- Pagamentos por supostos serviços de limpeza na Escola Municipal Idelfonso Anselmo da Silva, mesmo diante de um número excessivo de auxiliares de serviços gerais no quadro de pessoal do Município (item inserido no contexto da denúncia constante no Documento TC 42623/15).</p>
Doc. TC 35157/15	<p>- Realização de despesas, no valor de R\$ 14.430,93, sem o devido procedimento licitatório, uma vez que o Pregão Presencial nº 003/2014 foi homologado posteriormente à execução dos dispêndios (já consta de apontamento no item 6 do relatório inicial).</p>
Doc. TC 42623/15	<p>- Pagamentos por supostos serviços de limpeza de ruas, esgotos sanitários e prédios municipais, mesmo diante de um número excessivo de auxiliares de serviços gerais no quadro de pessoal do Município, no valor de R\$ 11.010,00 (incluídas</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

	as despesas denunciadas através dos Documentos TC 35135/15 e 42700/15).
Doc. TC 42700/15	- Realização de pagamentos por supostos serviços de limpeza e desentupimento de esgotos sanitários da sede do Município, bem como dos serviços de limpeza do mato no matadouro, de manutenção do prédio da Administração Municipal e de limpeza e conservação da parte externa da Unidade de Saúde (item inserido no contexto da denúncia constante no Documento TC 42623/15).
Doc. TC 16525/15	- Realização de despesas em excesso com serviços de publicidade, no valor de R\$ 7.840,00, tendo como credor o Sr. César Alexandre Bezerra de Souza.

Ao final, a Auditoria apontou a existência de algumas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa de fls. 3235/4224, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 4233/4281, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não realização de licitações, no valor total de R\$ 173.357,92;
2. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 344.120,61;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 272.822,50.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante o Parecer n.º 00852/17, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 4283/4292, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

- 1) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2014;
- 2) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do referido Alcaide;
- 3) **Apreciação de julgamento das denúncias** encartadas ao presente nos termos da proposição da Auditoria e deste parecer, fazendo encaminhar ao denunciante a cópia desta decisão para seu conhecimento;
- 4) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- 5) **REPRESENTAÇÃO à Receita Federal** no tangente às contribuições previdenciárias e ao **Ministério Público Estadual** para que tome as medidas cabíveis sobre os crimes de responsabilidade de acordo com o apontado por esta Corte de Contas, bem assim quanto a aspectos denunciados no Doc. TC nº 13635/16;
- 6) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 7) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência de disponibilidade financeiras e despesas não comprovadas, correspondente aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
- 8) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de recomendação à gestão atual para que também não incida na eiva ora detectada.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que tange a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 173.357,92, verifica-se que tal montante corresponde a ínfimos **1,79%** da despesa orçamentária executada. Saliente-se, ademais, que foram realizados 38 procedimentos de licitação em 2014 pelo Poder Executivo de Amparo, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 3.763.701,27. Dessa forma, aludida inconformidade é suficiente apenas para a emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal, no sentido de evitá-la nos exercícios vindouros, bem como para a quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-gestor responsável.
- Quanto ao repasse a maior para o Poder Legislativo Mirim, constata-se que o valor em excesso foi de ínfimos R\$ 7.205,04, atenuando a gravidade da inconformidade, uma vez que superou o limite constitucional em apenas 0,1%. De toda forma, cabem recomendações à atual gestão para que seja respeitado o limite previsto no art. 29-A da CF, bem como a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal pela transgressão de norma constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 897.985,67, o total recolhido, com o acréscimo de R\$ 36.754,52, referente ao valor do parcelamento aceito pela unidade de instrução, foi de R\$ 553.865,06, **representando 61,68% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade técnica. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- No tocante à realização de despesas passíveis de imputação de débito, conforme entendimento firmado pela Auditoria, todas decorreram de diversas denúncias formalizadas em desfavor do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Arnaldo da Silva. Com efeito, após analisar todos os fatos denunciados, a Auditoria destacou que os seguintes dispêndios devem ser objeto de imputação de débito:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Manoel Narciso Ferreira Souza	Fornecimento de pães.	R\$ 3.492,50
M. M. de Souza – ME	Locação de veículos.	R\$ 250.480,00
Diversos Credores	Serviços de limpeza de ruas, esgotos sanitários e prédios municipais.	R\$ 11.010,00
Cesar Alexandre Bezerra de Souza	Serviços de publicidade e propaganda.	R\$ 7.840,00
TOTAL		R\$ 272.822,50

Analisando o caderno processual e pedindo vênia aos entendimentos técnico e ministerial, entendo não ser o caso de se imputar débito em decorrência das mencionadas despesas, em razão das seguintes constatações:

- 1) Com relação ao fornecimento de pães, verifica-se que a documentação encartada aos autos (recibos, notas fiscais avulsas e cópias de cheques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

nominais), juntamente com os argumentos da defesa, são suficientes para elidir a irregularidade. Com efeito, possivelmente houve falha no preenchimento das notas de empenho, uma vez que deveria ter sido utilizado o número do CPF do fornecedor e não do CNPJ da sua empresa formal, que atua em outro ramo de atividade. Saliente-se, ainda, que esse tipo de dispêndio firmado junto a pequenos comerciantes e artesãos locais, que não emitem nota fiscal própria, é bastante usual e consiste numa forma de fomentar o comércio local e os pequenos negócios. Assim, com base também nos valores envolvidos, considero que não cabe imputação de débito.

- 2) Quanto à locação de veículos, a unidade técnica, em nenhum momento, afirmou que os serviços não foram realizados. No caso, o seu principal argumento para justificar uma possível imputação de débito foi a propriedade dos veículos locados. Da mesma forma não foi suscitado qualquer sobrepreço. Diferentemente do que foi consignado pela nobre Auditoria em sua análise de defesa (fl. 4278), foram anexados ao processo contratos de sublocação entre a empresa M. M. de Souza – ME e alguns sublocadores (fls. 4118/4134), inclusive de 2 (dois) veículos mencionados expressamente no relatório inicial (Van Srinter de placa CNI 0607 e Palio Weekend de placa MOJ 2131), fls. 4120/4121 e 4132/4133. Destaque-se que o contrato firmado com a firma M. M. de Souza – ME permitia de forma expressa a realização de sublocações. Outro aspecto que enfraquece a possibilidade de imputação é a de que as consultas efetivadas junto ao DETRAN/PB (Documento TC n.º 60699/16) datam de 07/12/016, ou seja, mais de dois anos após a realização dos gastos e formalização dos mencionados contratos, dificultando a identificação precisa dos proprietários dos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Amparo à época de execução dos dispêndios, tendo como origem o contrato de locação firmado originalmente com a supracitada empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

Dessa forma, mais uma vez, entendo não ser pertinente qualquer sanção de natureza pecuniária ao ex-gestor.

- 3) Em referência aos serviços de limpeza, também reputo como suficientes para elidir tal mácula os argumentos do ex-Prefeito Municipal e a documentação encartada ao feito (empenhos, recibos, notas fiscais de serviço avulsas e cópias de cheques nominais), fls. 4185/4224. Novamente, a Auditoria não questionou a efetiva prestação de serviços, destacando como suficiente para imputar aludidas despesas a existência de considerável número de servidores no quadro de pessoal do Município (garis e auxiliares de serviços gerais) que poderiam desempenhar os serviços contratados e questionados. Entretanto, entendo pertinente a justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que a contratação adicional desses serviços aconteceu para atender o aumento da demanda decorrente dos preparativos para a festa da padroeira do Município, que acontece no mês de janeiro. Consultando a rede mundial de computadores (internet), realmente verifica-se que a festa da padroeira de Amparo ocorre no mês de janeiro. Em harmonia com o que foi argumentado, constata-se que, dos 21 empenhos listados pela Auditoria, apenas 7 (sete) não são de janeiro, sendo que 2 (dois) destes são do dia 03/02/2014, ou seja, dentro do período mencionado como justificativa do defendente. Dessa forma, não visualizo razões para imputação.

- 4) Finalmente, no tocante aos serviços de publicidade e propaganda, o simples fato do Município possuir contrato firmado junto a uma emissora de rádio não elimina a realização de dispêndios com outros profissionais da área. No caso, conforme declaração emitida pela Rádio Cidade de Sumé (fl. 4167), o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Amparo, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2014, garantia, além de outros serviços, a locação de determinados horários da programação para a realização de programas de rádio ao vivo por parte do Município. E foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

justamente para a realização de tais programas que houve a contratação do Sr. Cesar Alexandre Bezerra de Souza. Portanto, entendo ser compatível a realização do dispêndio com aludido prestador de serviço. Além disso, mais uma vez não há qualquer questionamento da efetiva prestação do serviço por parte da unidade de instrução. Diante desse contexto, entendo que a mencionada despesa não deve ser imputada.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2014, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,55%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **67,94%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **18,30%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do então Prefeito Municipal de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04579/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00221/16)
04836/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00142/19)
05535/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00143/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. José Arnaldo da Silva, **no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **CONHEÇA** todas as denúncias anexadas ao presente feito, encaminhando ao denunciante cópia desta decisão para seu conhecimento, e **CONSIDERE**:
- a) **Procedentes** as denúncias consignadas nos Documentos TC n.ºs 35096/15, 35130/15 e 35135/15;
 - b) **Parcialmente Procedentes** as denúncias consubstanciadas nos Documentos TC n.ºs 51655/15, 16527/15, 16530/15, 02086/15, 58906/15, 42633/15, 35157/15 e 42700/15;
 - c) **Improcedentes** as denúncias registradas nos Documentos TC n.ºs 02065/15, 2084/15, 02092/15, 02097/15, 51666/15, 42722/15, 42623/15, 16525/15, 61631/15, 35155/15, 42659/15 e 42923/14;
 - d) **Prejudicadas** as denúncias consignadas nos Documentos TC n.ºs 16529/15 e 13635/16;
- 4) **RECOMENDE** à Administração Municipal de Amparo que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04719/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04719/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2020 às 15:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 19:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

18 de Dezembro de 2020 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

18 de Dezembro de 2020 às 15:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL